Diário da Serra
Caderno B+
www.facebook.com/jornalds
diariodaserra.com.br
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
QUARTA-FEIRA - 19 DE FEVEREIRO DE 2020

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

IMÓVEIS À VENDA (65) 99987-5151

Avaliações judiciais, bancárias em qualquer tipo de imóveis

CRECI 03983-MT

IMÓVEIS

01) Áreas comerciais de vários tamanhos no Rodoanel e vários preços.

02) Chácaras de vários tamanhos, localidades e preços.

03) Área de 73 Alqueires, para soja, a 20km do centro. R$ 70.000,00 por alqueire.

04) Chácara no Progresso com 2 casas de alvenaria, salão de festa, com cozinha caipira, represa natural com água abundante, chiqueiros, galinheiros, pastagem, toda cercada 2 alqueires, ótima pra lazer. R$ 600.000,00

05) Barracão com casa de residência nos fundos. R$ 450.000,00

06) Área Comercial com água de 19Ha rodovia sentido Tangará x Progresso, frente para a o asfalto.
R$ 2.000.000,00.

07) Casa recém construída, com móveis embutidos etc, na melhor localidade do Parque das Mansões, 100m da Rua 1. R$ 1.200.000,00, negocia-se.

08) 2 Terrenos juntos de 15x30m no Jardim Europa. R$300.000,00 aceita proposta e veículos.

09) Área de 16 mil metros quadrados a 5km do centro, com córrego nos fundos. Poço artesiano cercado, boa pra lazer. R$350.000,00

10) Salão comercial de vários tamanhos, valores e localidades.

11) Imóvel de 15x45 no centro comercial. R$850.000.000.

12) Tenho vários salões comerciais a venda pra quem quer ter uma renda em aluguel.

13) Área comercial na Avenida Brasil, 6.6Ha boa pra condomínio. R$ 2.700.00.

14) Casa toda em laje com 4 quartos, piscina etc. R$ 1.000.000,00. Aceita soja.

15) Área de 50 alqueires a 5km da cidade cultura para soja, plana. R$ 120.000,00 por alqueires. Facilita pagamento.

16) Terreno na Vila Alta próximo Avenida Mauá, 15x32. R$300.000.

17) Área de 62 alqueires para soja, fácil acesso, facilita pagamento. R$ 600 sacos de soja por Ha.

18) Terreno comercial de 15x45 no centro, próximo a antiga prefeitura, na Avenida Brasil. R$ 1.800.000.00.

19) Área de 3.5 Alqueres, próximo ao Tarumã. Boa para condomínio e loteamento.
R$ 1.300.000.00.

20) Áre comercial murada, próximo ao Cimel.50x100. R$350.000.

21) Imóvel comercial na Avenida Brasil, próximo ao Big master. 46 metros de frente para avenida medindo 2,900 m². R$ 6.500.000.

22) Casa de alto padrão. Aceita soja na negociação. R$850.000.

23) Terreno comercial na rua I. 15x30. R$ 350.000.

24) Terreno residencial próximo a Havan, Vila Alta III. R$ 170.000.

25) Terreno de 15x45, murado. Na Vila Alta, próximo a mecânica.

26) Casa no centro, próximo a Art Pão. Com escritório e terreno de 15x45. R$1.000.000.

27) Imóvel comercial no centro da cidade próximo ao banco Itaú. Rende 35 mil de aluguel. R$ 6.800.000.00

28) Terreno nobre residencial, próximo a Unic - Vila Alta 4. 1.260 metros. R$ 550.000.

29) 3 terrenos comerciais juntos, localizado na Avenida Tancredo Neves, próximo a Promotoria. R$ 1.500.000.00.

30) Terreno 15x30 .Rua 1. R$ 350.000.00.

A Empreendedora **ANA ROSA DE LIMA LEGRAMANTI, inscrita no CPF: 004.872.501-33**, torna público que requereu junto a Secretaria de Meio Ambiente SEMMEA/SEMA, a Renovação da Licença de Operação – RLO, para atividade de avicultura de corte no Sítio Nossa Senhora de Fátima, localizada na Est. Tangará P Afonso Km 20 A Esquerda, Bairro São Joaquim, Tangará Da Serra – MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

OESTE VEICULOS
Av. Brasil,1311-S - Centro
Fones: 3325 0101 - 9.9932 1273

VEICULO	ANO	MOD	COR	CAMBIO	OPC	COMB
VW VOYAGE 1.0	2013	2014	PRETA	MANUAL	COMP.	FLEX
GM ONIX LTZ	2018	2019	PRATA	AUTO.	COMP.	FLEX
GM COBALT ELITE	2018	2019	AZUL	AUTO.	COMP.	FLEX
S10 LT CD FLEX 2.5 4X2	2017	2018	BRANCA	AUTO.	COMP.	FLEX
S10 LT CD FLEX 2.5 4X2	2017	2018	BRANCA	AUTO.	COMP.	FLEX
EQUINOX AWD PREMIER 2.0	2018	2019	VERMELHA	AUTO.	COMP.	GASOLINA
RENAULT DUSTER 2.0	2016	2017	BRANCA	AUTO.	COMP.	FLEX
GM TRACKER PREMIER	2018	2018	CINZA	AUTO.	COMP.	FLEX
GM S10 LT CD 2.8 4X4	2017	2018	PRATA	AUTO.	COMP.	DIESEL
GM S10 HC CD DIESEL 4X4	2017	2017	BRANCA	AUTO.	COMP.	DIESEL

IMÓVEIS

ALUGA-SE

ALUGO UMA CASA NOVA COM 01 SUÍTE, 2 QUARTOS, BANHEIRO SOCIAL, SALA, COZINHA, LAVABO, LAVANDERIA, CHURRASQUEIRA, CERCA ELÉTRICA, PORTÃO ELETRÔNICO E GARAGEM PARA 2 CARROS. LOCALIZADO NA VILA SANTA TEREZINHA. VALOR R$ 1.600,00. TRATAR (65) 9 9624-7638. (21-02)

Edital de Intimação - Sentença ME102 – **CÓDIGO: 280296**

Prazo do Edital:20

Nome do(a,s) Intimando(a,s):TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL

Nome e cargo do digitador:Marcela de Souza Garcia Sguarezi, analista judiciária

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

Sentença:Vistos. Trata-se de Ação de Interdição c/c Curatela e Pedido de Liminar ajuizada por Sandra Gomes de Souza Beninca, requerendo a interdição de Francisco Mosar Delfino de Sousa e Maria Diva Gomes de Sousa. Alega em síntese que os interditandos encontram-se acometidos por demência, sendo que a interditanda Sra. Maria Diva Gomes de Sousa tem 75 anos e faz tratamento há 06 (seis) anos, com piora progressiva, inviabilizando de praticar os atos da vida civil. Registra que o Sr. Francisco Mosar Delfino de Sousa possui 77 anos de idade e quadro clinico de doença demencial flutuante com alteração de marcha, demonstrando a necessidade de cuidados constantes. Assevera que os interditandos são pessoas idosas e estão sob os cuidados da filha e requerente Sr.a Sandra Gomes de Souza Beninca, que presta a assistência necessária a patologia de cada um dos interditandos. Desse modo, requer que seja declarada a interdição de Francisco Mosar Delfino de Sousa e Maria Diva Gomes de Sousa, a fim de que seja nomeada a Sra. Sandra Gomes de Souza Beninca como curadora destes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Recebida a inicial, este juízo deferiu a liminar nomeando a requerente como curadora provisória dos interditandos (fls. 16/19). Em audiência foi realizada a entrevista dos interditandos (fls. 26/28). Relatório psicossocial aportado às fls. 34/35. Parecer ministerial às fls. 39/39v, opinando favoravelmente a nomeação da requerente como curadora dos interditandos. Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório.

Fundamento. Decido. Inicialmente, sabe-se que a curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do curatelado/interditado, cuidando de tudo que diz respeito à sua pessoa e aos seus bens. In casu, não restam dúvidas que a curatela deve ser deferida àquele que possui melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado/interditado, a quem demonstre afeição ao incapaz. Verifica-se, portanto, que a curatela constitui-se em instituto de interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de incapazes que se encontram impossibilitados de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência. Como o próprio nome diz, o instituto tem por finalidade preservar a defesa do curatelado/interditado, cuidando no que diz respeito a sua pessoa e ao seu patrimônio no limite da necessidade. Na nomeação de curador o magistrado deve ter em vista a situação que melhor se amolda aos interesses do curatelado/interditado, não podendo permitir que questões econômicas e interesses particulares prevaleçam sobre seu bem-estar.

Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECRETAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE PESSOA QUE VISA ATENDER OS INTERESSES DO INTERDITO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO CURATELADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO CURADOR NOMEADO. RECURSO IMPROVIDO. A curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do interditado, cuidando de tudo que diz respeito A sua pessoa e aos seus bens. Não resta dúvida de que a curatela deve ser deferida àquele que tem melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado, a quem demonstre afeição ao incapaz. No caso dos autos, o magistrado "a quo", com base no acervo probatório e visando o bem estar do interdito, nomeou curador quem demonstrou ser mais apto para o exercício do munus. Sentença de primeiro grau confirmada. Recurso conhecido e improvido. Ã? unanimidade. (TJ/SE – Apelação Cível 2009205539, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Suzana Maia Carvalho Oliveira, julgado em 30.06.2009) (destaque nosso) No caso em tela, verifica-se que os interditandos não apresentam condições de regerem suas vidas, uma vez que o laudo médico de fl. 14 afirma que os interditandos apresentam quadro demencial, sendo na Sra. Maria Diva Gomes de Sousa demência mista e no interditando Sr. Francisco Mosar Delfino de Sousa demência flutuante associada a alteração de marcha. Ademais, o relatório psicossocial de fls. 34/35, relata que os interditandos são extremamente dependentes dos filhos, não havendo possibilidade de integração na vida comunitária, nem no mercado de trabalho, possuindo relação pacata e estrita ao convívio familiar. Ainda consta no relatório, que a família possui vínculo preservado e que os demais familiares dos interditandos dão acolhimento, apoio emocional e material a estes. Assim, vejo o conjunto probatório aportado aos autos demonstram que os interditandos não possuem condições de gerir os interesses da vida civil.

Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDA COM DIAGNÓSTICO DE RETARDO MENTAL MODERADO. LAUDO PERICIAL PSIQUIÁTRICO QUE CONCLUI PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. PROVA PERICIAL EM CONSONÂNCIA COM LAUDO QUE INSTRUIU A INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apesar de o Juízo efetivamente não estar adstrito à conclusão do laudo pericial para julgar o pedido, a prova pericial, nos processos de interdição, revela-se de suma relevância e pertinência, considerando que é o expert que possui habilitação e conhecimentos técnicos adequados para efetuar o diagnóstico de enfermidades mentais , não podendo se ignorar que muitas das doenças psiquiátricas não são perceptíveis ao senso comum, por um leigo. No caso, mostra-se escorreita a sentença atacada, que julgou procedente o pedido, amparada na conclusão do laudo pericial psiquiátrico elaborado por perito psiquiatra do Departamento Médico Judiciário deste Tribunal de Justiça, o qual apontou que a requerida padece de Retardo Mental Moderado, patologia que a incapacita total e definitivamente para o exercício dos atos da vida civil - conclusão esta, aliás, que só veio a corroborar o laudo médico que instruiu a inicial, firmado por neurologista. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065361024, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/11/2015) Com efeito, diante da comprovação das necessidades especiais dos interditandos nos autos, constato que os mesmos devem ser interditados. Por conseguinte, conquanto o novo Estatuto, que alterou a redação do artigo 1.727 do Código Civil, no sentido de que sejam fixados limites ao exercício da curatela, abrangendo, a priori, os atos previstos no artigo 1.728 do Código Civil, o qual diz respeito essencialmente à alienação e aquisição de bens, no caso sub judice também devem abranger os atos patrimoniais que possam ser entendidos como "de mera administração". Desse modo, verifico que o pedido contido na exordial merece acolhimento, uma vez que ficou demonstrado por meio do relatório médico (fl. 14), estudo psicossocial (fls. 34/35) e entrevista de fls. 26/28, que os interditandos apresentam quadro de saúde que limitam o discernimento e impede de gerenciar os interesses da vida civil, motivo pelo qual a interdição do Sr. Francisco Mosar Delfino de Sousa e da Sra. Maria Diva Gomes de Sousa, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, considerando tudo que dos autos consta, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual: I - DECRETO a interdição do Sr. Francisco Mosar Delfino de Sousa e da Sra. Maria Diva Gomes de Sousa, DECLARANDO incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos limites da curatela, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, adquirir, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e/ou praticar os atos de mera administração, a fim de gerir atos financeiros e econômicos, na forma do artigo 4º, inciso III c/c o artigo 1767, inciso I, ambos do Código de Direito Civil Brasileiro. II – NOMEIO-LHES como curadora a Sra. Sandra Gomes de Souza Beninca, qualificada nos autos, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC; E por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Custas pela parte requerente, contudo, anotando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Após, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora, com fundamento no art. 755, § 3º do CPC. Expeça-se competente termo de curatela. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Às providências.